



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.338 - DF (2012/0195042-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O juízo de primeiro grau enfatizou que os delitos foram praticados com violência e grave ameaça à esposa, filha e cunhado do ora paciente, e com uso de arma de fogo, além do que teria ameaçado de morte as vítimas. Ato contínuo, o Tribunal de origem ressaltou que o paciente é acusado de manter sua esposa e sua filha em cárcere privado por anos, sob ameaça de arma de fogo.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.338 - DF (2012/0195042-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 2012002019056-4).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 14, *caput*, da Lei 10.826/03 e 140, *caput*, 147, *caput*, e 148, §1º, I, todos do Código Penal, c/c o art. 5º, III, da Lei nº 11340/2006.

Em primeiro grau de jurisdição, a magistrada converteu o flagrante em prisão preventiva:

(...) No caso não há ilegalidades, eis que formal e materialmente perfeito o ato de prisão.

Entretanto, diante da natureza dos presentes delitos, bem como por sedarem em âmbito doméstico, com violência e grave ameaça à sua esposa, filha e cunhado e com uso de arma de fogo, há que se evitar que haja assédio às vítimas para que não mantenham suas versões, verificando-se a necessidade de assegurar a instrução criminal e aplicação da Lei Penal, além de garantir a segurança das vítimas, que vêm sendo ameaçadas de morte, inclusive tendo os policiais ouvido tais ameaças.

Casos como este merecem maior atenção do Estado, haja a vista a superioridade de forças do agressor em relação às vítimas. Por se tratar de violência doméstica, a ação estatal deve ser imediata a fim de evitar maiores consequências. Nesse sentido, a prisão cautelar é medida que se impõe.

Destarte, presentes os requisitos da prisão preventiva - materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - e diante dos argumentos expendidos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 310, II do Código de Processo Penal. (fls. 17-18)

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado, em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

(...) Quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, vê-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 45, que a MM Juíza argumentou que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública em face da gravidade das condutas imputadas ao paciente, acusado de manter sua esposa e sua filha em cárcere privado por anos, sob ameaça de arma de fogo.

A narrativa da vítima bem revela a gravidade da conduta imputada ao paciente. Confira-se:

(...) Convive maritalmente com FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA há catorze anos, tendo com ele uma filha, AMANDA PEREIRA COELHO, também com catorze anos. Atualmente residem na DF-15-, Km 1,5, chácara 2, Lote 2, Condomínio Café Planalto (DF). FRANCISCO sempre foi agressivo com a declarante e com sua filha, AMANDA. Já desferiu tapas no rosto da declarante várias vezes; já jogou uma chave de fendas no dorso da declarante, a fim de furá-la. Desde que conheceu FRANCISCO ele usa armas e ameaça a declarante com armas de fogo. Já ameaçou AMANDA com armas, chegando a dizer que lhe daria um tiro na cabeça, ocasião em que a declarante entrou na frente de sua filha. Tal fato ocorreu há cerca de dois anos. FRANCISCO sempre manteve a declarante em cárcere privado, sendo que, se ela tivesse que sair para ir ao banco, ele a acompanhava até a boca do caixa. A declarante nunca saiu sozinha de casa FRANCISCO é ciumento e ignorante, com ela e com a filha do casal FRANCISCO, há cerca de cinco anos desferiu um disparo de arma de fogo contra a declarante, sendo que ela se escondeu atrás da churrasqueira, tendo o projétil passado por trás e FRANCISCO, bastante nervoso, passou (sic) a agredi-la com socos, derrubando sobre uma roseira. AMANDA parou os estudos em razão de FRANCISCO não deixá-la sair de casa. Muito raramente ela ia às aulas, sendo que parou os estudos na terceira série do primário, apesar de ter catorze anos. AMANDA é depressiva e chora constantemente. Na data de ontem, por volta das 20h, FRANCISCO e a declarante discutiram em razão dele estar falando mal do irmão da declarante, VALDINEI COELHO DA SILVA. Em dado momento, já por volta das 4h da manhã, do dia de hoje, FRANCISCO pegou um revólver curto, prateado, e disse que iria matar a declarante AMANDA estava dormindo, mas a declarante acordou e ambas fugiram para a casa da vizinha. MARIA FRANCISCA GONÇALVES ULHOA, tendo, de lá telefonado para a Polícia Militar. FRANCISCO ficou na porta, proferindo ameaças e dizendo que daria trinta minutos para a declarante sair e voltar para casa FRANCISCO bradou que NÃO TINHA MEDO DE CADEIA, dizendo, também, que mataria a declarante e os filhos que ela tem e não são deles, sendo WELLINGTON LOUZADA COELHO, WALUSON LOUZADA COELHO e WALLAS LOUZADA COELHO. Os três filhos residem em Goianésia (GO) FRANCISCO disse, também, que mataria o irmão da declarante, VALDINEI COELHO DA SILVA, residente em Cocalzinho (GO). A Polícia Militar chegou por volta das 4h30min, tendo a declarante narrado os fatos aos policiais Ela, então, fez uma ligação para FRANCISCO e colocou a ligação no viva-voz, instante em que os policiais militares puderam ouvir novas ameaças e durante todas as ameaças FRANCISCO xingava a declarante de VAGABUNDA, PROSTITUTA DESGRAÇADA, o dizia Que ela "ESTAVA COM MACHO. Na ligação, FRANCISCO repetiu que mataria o irmão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante. Os policiais, então, entraram na residência e prenderam FRANCISCO. A arma foi encontrada atrás do banco da caminhonete de FRANCISCO, uma F-250, de cor prata, não se recordando da placa, mas sabendo [sic] ser de Cocalzinho (GO). A caminhonete, apesar de ser dele, ainda não está em seu nome, pois a comprou não faz muito tempo. A declarante afirma que FRANCISCO chegou a levar a sua bolsa, de cor verde, para colocar a arma dentro e despistar a polícia FRANCISCO tinha quatro armas, sendo o revólver que a polícia encontrou, outro revólver 38, uma carabina e uma espingarda calibre 12. A polícia vasculhou a residência mas não encontrou as outras. A declarante conseguiu [sic] avisar ao seu irmão VALDINEI acerca do ocorrido e das ameaças feitas por FRANCISCO. A declarante deseja requerer as medidas protetivas, sendo que já as assinou. Só não deseja ir para a casa-abrigo (fls.)

As declarações da vítima encontram-se corroboradas pelo relato de sua filha, conforme se vê à fl.

A Lei 11 340/06, em hipótese como a dos autos, recomenda que o juiz adote medidas cautelares eficientes. Observe-se o que dispõe o art. 20 do mencionado diploma legal. (...)

Ademais, o inciso III do art. 313 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/2011, estabelece a possibilidade da decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado com a impetração deste *habeas corpus*.

De nego a ordem.

E é o voto. (fls. 10-12)

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "a prisão cautelar deve ser sempre entendida como um fenômeno excepcional, somente admitido ante requisitos taxativos rigorosamente demonstrados".

Sustenta que "o foco dado pela mídia aos casos de violência doméstica contra a mulher tem levado a um crescente clamor que acaba por agravar as medidas cautelares, aplicando-se-as antecipadamente à pena definitiva, como forma de resposta à criminalidade".

Invoca julgados do STF e do STJ para embasar sua tese.

Ressalta que a preservação da integridade física e intelectual da ofendida poderia ser alcançada por meio das medidas protetivas.

Afirma que as "medidas alternativas como acompanhamento psicossocial mostram-se muito mais eficientes e adequadas do que o recolhimento à prisão, eis que atingem o cerne do problema -o desequilíbrio emocional- em vez de provocar a indignação e o rompimento da estrutura familiar".

Defende que estão claramente ausentes os requisitos da prisão preventiva, sendo caso de liberação do paciente.

Salienta que "a prisão provisória do paciente é medida que se mostra desnecessária, excessiva e injustificável".

Requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 62/65.

Foram juntadas informações às fls. 70/72, 75/97 e 99/100.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Souza, manifestou-se "pelo conhecimento parcial da ordem, denegando-a nessa parte" (fls. 103/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.338 - DF (2012/0195042-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O juízo de primeiro grau enfatizou que os delitos foram praticados com violência e grave ameaça à esposa, filha e cunhado do ora paciente, e com uso de arma de fogo, além do que teria ameaçado de morte as vítimas. Ato contínuo, o Tribunal de origem ressaltou que o paciente é acusado de manter sua esposa e sua filha em cárcere privado por anos, sob ameaça de arma de fogo.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ante o reconhecimento da ilegalidade de sua segregação cautelar.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A prevalecer tal postura, o recurso ordinário tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, II, a, definir que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas substitutivo* do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto excerto do voto da Relatora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luis Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na espécie.

Confirmam-se, a propósito, os fundamentos declinados pela magistrada singular para converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 17/18):

(...) No caso não há ilegalidades, eis que formal e materialmente perfeito o ato de prisão.

Entretanto, diante da natureza dos presentes delitos, bem como por sedarem em âmbito doméstico, com violência e grave ameaça à sua esposa, filha e cunhado e com uso de arma de fogo, há que se evitar que haja assédio às vítimas para que não mantenham suas versões, verificando-se a necessidade de assegurar a instrução criminal e aplicação da Lei Penal, além de garantir a segurança das vítimas, que vêm sendo ameaçadas de morte, inclusive tendo os policiais ouvido tais ameaças.

Casos como este merecem maior atenção do Estado, haja a vista a superioridade de forças do agressor em relação às vítimas. Por se tratar de violência doméstica, a ação estatal deve ser imediata a fim de evitar maiores consequências. Nesse sentido, a prisão cautelar é medida que se impõe.

Destarte, presentes os requisitos da prisão preventiva - materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - e diante dos argumentos expendidos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 310, II do Código de Processo Penal. (nossos os grifos)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 10/12):

(...) Quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, vê-se à fl. 45, que a MM Juíza argumentou que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo **necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública em face da gravidade das condutas imputadas ao paciente, acusado de manter sua esposa e sua filha em cárcere privado por anos, sob ameaça de arma de fogo.**

A narrativa da vítima bem revela a gravidade da conduta imputada ao paciente. Confira-se:

(...) Convive maritalmente com FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA há catorze anos, tendo com ele uma filha, AMANDA PEREIRA COELHO, também com catorze anos. Atualmente residem na DF-15-, Km 1,5, chácara 2, Lote 2, Condomínio Café Planalto (DF). FRANCISCO sempre foi agressivo com a declarante e com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filha, AMANDA. Já desferiu tapas no rosto da declarante várias vezes; já jogou uma chave de fendas no dorso da declarante, a fim de furá-la. Desde que conheceu FRANCISCO ele usa armas e ameaça a declarante com armas de fogo. Já ameaçou AMANDA com armas, chegando a dizer que lhe daria um tiro na cabeça, ocasião em que a declarante entrou na frente de sua filha. Tal fato ocorreu há cerca de dois anos. FRANCISCO sempre manteve a declarante em cárcere privado, sendo que, se ela tivesse que sair para ir ao banco, ele a acompanhava até a boca do caixa. A declarante nunca saiu sozinha de casa FRANCISCO é ciumento e ignorante, com ela e com a filha do casal FRANCISCO, há cerca de cinco anos desferiu um disparo de arma de fogo contra a declarante, sendo que ela se escondeu atrás da churrasqueira, tendo o projétil passado por trás e FRANCISCO, bastante nervoso, passou (sic) a agredi-la com socos, derrubando sobre uma roseira. AMANDA parou os estudos em razão de FRANCISCO não deixá-la sair de casa. Muito raramente ela ia às aulas, sendo que parou os estudos na terceira série do primário, apesar de ter catorze anos. AMANDA é depressiva e chora constantemente. Na data de ontem, por volta das 20h, FRANCISCO e a declarante discutiram em razão dele estar falando mal do irmão da declarante, VALDINEI COELHO DA SILVA. Em dado momento, já por volta das 4h da manhã, do dia de hoje, FRANCISCO pegou um revólver curto, prateado, e disse que iria matar a declarante AMANDA estava dormindo, mas a declarante acordou e ambas fugiram para a casa da vizinha. MARIA FRANCISCA GONÇALVES ULHOA, tendo, de lá telefonado para a Polícia Militar. FRANCISCO ficou na porta, proferindo ameaças e dizendo que daria trinta minutos para a declarante sair e voltar para casa FRANCISCO bradou que NÃO TINHA MEDO DE CADEIA, dizendo, também, que mataria a declarante e os filhos que ela tem e não são deles, sendo WELLINGTON LOUZADA COELHO, WALUSON LOUZADA COELHO e WALLAS LOUZADA COELHO. Os três filhos residem em Goianésia (GO) FRANCISCO disse, também, que mataria o irmão da declarante, VALDINEI COELHO DA SILVA, residente em Cocalzinho (GO). A Polícia Militar chegou por volta das 4h30min, tendo a declarante narrado os fatos aos policiais Ela, então, fez uma ligação para FRANCISCO e colocou a ligação no viva-voz, instante em que os policiais militares puderam ouvir novas ameaças e durante todas as ameaças FRANCISCO xingava a declarante de VAGABUNDA, PROSTITUTA DESGRAÇADA, o dizia Que ela "ESTAVA COM MACHO. Na ligação, FRANCISCO repetiu que mataria o irmão da declarante. Os policiais, então, entraram na residência e prenderam FRANCISCO. A arma foi encontrada atrás do banco da caminhonete de FRANCISCO, uma F-250, de cor prata, não se recordando da placa, mas sabendo [sic] ser de Cocalzinho (GO). A caminhonete, apesar de ser dele, ainda não está em seu nome, pois a comprou não faz muito tempo. A declarante afirma que FRANCISCO chegou a levar a sua bolsa, de cor verde, para colocar a arma dentro e despistar a polícia FRANCISCO tinha quatro armas, sendo o revólver que a polícia encontrou, outro revólver 38, uma carabina e uma espingarda calibre 12. A polícia vasculhou a residência mas não encontrou as outras. A declarante conseguiu [sic] avisar ao seu irmão VALDINEI acerca do ocorrido e das ameaças feitas por FRANCISCO. A declarante deseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer as medidas protetivas, sendo que já as assinou. Só não deseja ir para a casa-abrigo (fls.)

As declarações da vítima encontram-se corroboradas pelo relato de sua filha, conforme se vê à fl.

A Lei 11 340/06, em hipótese como a dos autos, recomenda que o juiz adote medidas cautelares eficientes. Observe-se o que dispõe o art. 20 do mencionado diploma legal. (...)

Ademais, o inciso III do art. 313 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/2011, estabelece a possibilidade da decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado com a impetração deste *habeas corpus*.

De nego a ordem.

E é o voto. (nossos os grifos)

Verifica-se, pois, que foi decretada a custódia cautelar do paciente, fundamentalmente, em razão da periculosidade concreta demonstrada na espécie. Destacou-se a necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de se resguardar a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Com efeito, o juízo de primeiro grau enfatizou que os delitos foram praticados com violência e grave ameaça à esposa, filha e cunhado do ora paciente, e com uso de arma de fogo, além do que teria ameaçado de morte as vítimas.

Ato contínuo, o Tribunal de origem ressaltou que o paciente é acusado de manter sua esposa e sua filha em cárcere privado por anos, sob ameaça de arma de fogo.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE OUTRO PROCESSO POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A ESPOSA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente responde a outro processo por ameaça e lesões corporais contra a mesma vítima, além de ter sido explicitado que o mesmo agride e ameaça sua esposa de morte há aproximadamente 08 meses, resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como recomenda maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada.

(HC 235.146/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES À VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. Nos termos do inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", exatamente a hipótese dos autos.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 231.550/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 129, § 9º., E 121, § 2º., II C/C ART. 14, II, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE COMPROVADA NOS ATOS PRATICADOS, AGREDINDO A MÃE E TENTANDO MATAR O PADRASTO. DISTÚRBO MENTAL CONFIRMADO POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, QUE COMPROVA SER O PACIENTE PORTADOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOENÇA MENTAL ALIENANTE JÁ EM FASE DE CRONICIDADE. PROVÁVEL ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA (ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DO STJ). EXAME DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 149 DO CPP). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo as informações prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora, a instrução se encontra encerrada, sendo juntado aos autos laudo de exame psicológico que aponta o réu como portador de doença mental alienante já em fase de cronicidade.

2. Conforme mencionado na pela acusatória, o paciente responde pelos crimes previstos nos artigos 129, § 9o., e 121, § 2o., II, c.c. 14, II, e 69, todos do CPB, porque ofendeu a integridade corporal de sua genitora e, agindo com animus necandi, tentou matar seu padrasto, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do acusado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 170.506/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 16/06/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O decreto de prisão preventiva demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, consubstanciada pelas reiteradas ameaças feitas pelo ora Paciente à vítima, inclusive, de morte, em razão de atritos gerados com a dissolução da sociedade conjugal e das denúncias feitas em seu desfavor. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

(HC 106.077/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195042-9

HC 254.338 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020190564 20120610109400

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.